

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.093/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000873840-25
Impugnação: 40.010144818-39
Impugnante: Fitasflax Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 68.654508/0002-28
Proc. S. Passivo: Mônica Elisa de Lima/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - FITA PLÁSTICA AUTOADESIVA, COLA, FITA ISOLANTE, FITA ALUMÍNIO - CÓDIGOS NCM 3919 E 3506. Constatado que a Autuada deixou reter e recolher, bem como reteve e recolheu a menor, o imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST) incidente nas operações com produtos classificados na NCM sob os códigos 3919 e 3506, a que se referem os subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Crédito tributário reformulado Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas cominadas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, ambos da citada Lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais dos produtos supramencionados, destinados a uso ou consumo dos respectivos adquirentes. Crédito tributário reformulado Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada cominada no art. 55, inciso XXXVII, da citada Lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), bem como retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2015, incidente sobre operações com produtos classificados na NCM sob os códigos 3919 e 3506, a que se referem os subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador;

2 - falta de retenção e de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de agosto de 2012 a dezembro de 2015, incidente sobre operações com produtos classificados na NCM sob os códigos 3919 e 3506, destinados a uso ou consumo dos respectivos adquirentes, a que se referem os subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Exige-se o ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas cominadas no art. 55, incisos VII, alínea “c” (relativamente às operações em que se constatou retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST) e inciso XXXVII (nos casos de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST), ambos da citada Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização esclarece ainda, no relatório do Auto de Infração, que este mesmo Sujeito Passivo já foi autuado outras vezes pelo mesmo motivo, tendo, inclusive, quitado tais créditos tributários.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Anexo I: Relatório Fiscal (fls. 09/15);
- Anexo II: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 16);
- Anexo III: Aviso de Recebimento - AR – emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 17);
- Anexo IV: telas do sistema da Secretaria de Fazenda (SICAF) que comprovam a existência de autuações anteriores, devidamente quitadas, lavradas contra a Empresa ora autuada, relativas à matéria versada nos presentes autos (fls. 18/19);
- Anexo V: cópias reprográficas, por amostragem, das notas fiscais (DANFES) objeto do presente lançamento, bem como de folhetos ilustrativos dos produtos em questão, extraídos do sítio da Autuada na internet (fls. 20/47);
- Anexo VI: *compact disc* (CD) contendo a relação dos documentos fiscais objeto da autuação, bem como os demonstrativos de apuração do ICMS/ST devido (fl. 48).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/81, argumentando, em síntese, o que se segue.

De início, após relacionar os destinatários constantes dos documentos fiscais autuados, bem como os produtos e respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado (NCM/SH), objeto de cobrança por parte da Fiscalização no presente Auto de Infração, a Impugnante assevera que as exigências pertinentes aos produtos “Cola de Dextrina A 601 C 10 Kg” (classificado na posição 35.05.2000 da NCM/SH) e “Fita Alumínio Adesiva” (codificada na NCM/SH sob o nº 76.07.1190) não são cabíveis, haja vista que tais mercadorias não estão previstas no Protocolo ICMS nº 196/09 e, portanto, não se sujeitariam ao regime de substituição tributária.

Na sequência, pondera que os materiais arrolados no Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 alcançam apenas mercadorias destinadas à *construção civil*, ao passo que os seus clientes operam em outros ramos de atividade, a saber: comércio atacadista de embalagens, armarinho, materiais de escritório, artigos de papelaria e produtos de uso doméstico.

Neste sentido, a Impugnante assevera que os produtos constantes do item 8.0 do referido Capítulo 10 (chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil), classificados na posição 3919 da NCM/SH, não se coadunam com os produtos “fitas HM (hot melt)”, “fitas impressas para embalagem” e “fitas de demarcação de solo coloridas”, por ela comercializados.

Demais disso, afirma que, apesar de se enquadrarem na posição 3919.1000 da NCM/SH, referidos produtos não seriam “refletores próprios para colocação em carrocerias, para-choques, capacetes etc., para atuarem como dispositivos de segurança rodoviários”, motivo pelo qual não satisfazem os critérios estipulados no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Cita também o item 19 do mencionado Anexo XV, afirmando que o produto “Adesivo Acrílico VS Transparente” também não se sujeitaria à substituição tributária, uma vez que tal item só abrangeria o produto “cola escolar”.

Pelas mesmas razões, a Impugnante sustenta que o produto “Cola de PVA Extra Forte Frasco c/ 1Kg” (NCM 3506.1090) também não se enquadraria na descrição contida no item 19 (Parte 2) do Anexo XV do RICMS/02, por não ser considerada “cola escolar”.

Assevera ainda que o produto “Cola de PVA A 410 C 50KG” (NCM 3506.99000) também não estaria referido na legislação de Minas Gerais, tendo em vista que, segundo seu entendimento, a única menção ao referido código NCM/SH diz respeito a *impermeabilizantes*, o que não é o caso dos produtos que comercializa.

Por fim, após transcrever Consultas de Contribuintes e decisões deste E. Conselho de Contribuintes que entende assentes com o seu posicionamento, a Impugnante pede o cancelamento do feito fiscal e, na eventualidade de assim não entender este órgão julgador, que sejam decotadas as exigências fiscais relativas a operações destinadas a não contribuintes, notadamente a pessoas físicas sem inscrição estadual - CFOPs 6.107 (Venda de produção do estabelecimento destinada a não contribuinte), por reputar inaplicável a substituição tributária nestes casos.

Da Reformulação do Crédito Tributário

Ante as razões aduzidas na peça de defesa, a Fiscalização procede à reformulação do crédito tributário (fls. 108/116), esclarecendo, na manifestação juntada às fls. 102/107, que foram excluídas as exigências relativas aos produtos “Cola de Dextrina A 601 C 10 Kg” (classificado na posição 35.05.2000 da NCM/SH) e “Fita Alumínio Adesiva” (codificada na NCM/SH sob o nº 76.07.1190), por não se sujeitarem ao regime da substituição tributária.

No mesmo sentido, a Fiscalização reconheceu também que houve um erro no tocante às notas fiscais em que fora consignando o CFOP 6.911 (Remessa de Amostra Grátis), cuja inclusão no Auto de Infração deveu-se a um problema no arquivo de dados, razão pela qual foi providenciada a sua exclusão.

Do Aditamento à Impugnação

Regularmente cientificada, a Impugnante comparece novamente aos autos (fls. 121/144) e, em aditamento à sua Impugnação original, invoca o reconhecimento da decadência no que diz respeito aos fatos geradores anteriores a novembro de 2012.

Para justificar seu pleito, a Impugnante ressalta que “o anterior lançamento fora lavrado em setembro de 2017 e cientificado ao Sujeito Passivo em outubro de 2017, razão pela qual os fatos geradores retroativos a agosto de 2012 poderiam e foram incluídos no lançamento”. Todavia, a seu ver, teria ocorrido novo lançamento, do qual teve ciência somente em 28/12/17, razão pela qual entende caracterizada a decadência, nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Demais disso, após reiterar a mesma argumentação aduzida anteriormente, a Impugnante pede pela insubsistência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 146/164, refuta integralmente as alegações da Impugnante.

De início, contrapõe-se ao argumento de que estaria caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ressaltando, a propósito, que “*não ocorreu um segundo lançamento, mas apenas e tão somente uma correção do ‘quantum’, reduzindo-se o valor do crédito tributário do único lançamento efetuado. Inclusive todos os demais elementos do crédito foram mantidos, fundamentação legal, sujeito passivo, etc*”.

Quanto às demais alegações da Impugnante, lembra que há de ser observada a legislação vigente à época dos fatos geradores, destacando que inexistia, na legislação de regência da matéria, qualquer referência à expressão “*para uso na construção civil*”, motivo pelo qual tanto os produtos do código 3919 da NCM/SH (chapas, folhas, tiras, fitas, etc) quanto os produtos classificados na posição 3506 da mesma NCM/SH (colas e adesivos) estariam sujeitas à substituição tributária no período autuado.

Isto posto, com supedâneo em diversas Consultas de Contribuintes que menciona e também em decisões anteriores do CC/MG, a Fiscalização aduz que a

sujeição ao referido regime requer que o produto esteja incluído nos códigos da NBM/SH e, cumulativamente, enquadre-se na descrição do respectivo subitem.

Reitera, todavia, que deve ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, critério este que assume especial relevância uma vez que somente a partir de 01/01/16 (logo, posteriormente ao período autuado) a legislação passou a referir-se à destinação (uso na construção civil) como elemento definidor da substituição tributária.

Na sequência, a Fiscalização passa a discorrer acerca de cada um dos produtos mencionados pela Impugnante em sua peça de defesa, para demonstrar que, em todos os casos suscitados, falece razão à Autuada em sua argumentação.

Esclarece ainda, que excluiu as remessas esporádicas destinadas a pessoas físicas, não contribuintes do ICMS, tendo permanecido apenas as operações que, pela habitualidade ou pelo volume comercializado, configuram, relativamente aos respectivos destinatários, a condição de contribuinte do ICMS, nos termos do art. 55 do RICMS/02.

Ao final, pede a manutenção do feito fiscal.

Da Instrução Processual

O presente processo vem à apreciação desta E. 1ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 10 de abril de 2018, tendo sido decidido, em preliminar, à unanimidade, retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 19/04/18.

Nesta data, tendo em vista a constatação de que o CD-ROM de fl. 117 encontrava-se danificado, impedindo o acesso às informações nele contidas, decidiu, em preliminar, também à unanimidade, por converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos nova mídia eletrônica contendo o Anexo VI do Auto de Infração.

Referida providência foi atendida, conforme fl. 178 dos autos, tendo sido concedida, em seguida, vista à Impugnante que, por sua vez, optou por não se manifestar novamente.

DECISÃO

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais:

1 - falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), bem como a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2015, incidente sobre operações com produtos classificados na NCM sob os códigos 3919 e 3506, a que se referem os subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador;

2 - falta de retenção e de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de agosto de 2012 a dezembro de 2015, incidente sobre operações com produtos classificados na NCM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sob os códigos 3919 e 3506, destinados a uso ou consumo dos respectivos adquirentes, a que se referem os subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Exige-se o ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas cominadas no art. 55, incisos VII, alínea “c” (relativamente às operações em que se constatou retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST) e inciso XXXVII (nos casos de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST), ambos da citada Lei nº 6.763/75.

A Impugnante requer, com supedâneo no art. 150, § 4º, do CTN, que seja reconhecida a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a novembro de 2012, haja vista que, no seu entendimento, a Fiscalização teria procedido a um novo lançamento, por ocasião do acatamento parcial das razões aduzidas em sua Impugnação original.

Entretanto, não há que se cogitar, *in casu*, de “novo lançamento” e tampouco de “novo crédito tributário”.

Como é cediço, à luz do poder-dever de autotutela atribuído à Administração Pública, incumbe à Autoridade lançadora o ônus de zelar pela correção e adequação dos atos administrativos à legislação vigente.

Neste sentido, nos termos do que dispõe o art. 145, inciso I, do CTN, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado, dentre outras hipóteses, em virtude de impugnação do sujeito passivo, nos casos em que a Fiscalização entender assistir razão, ainda que parcialmente, ao Autuado.

Em tais situações, a toda evidência, não se está diante de novo lançamento, mas, sim, de uma mera correção no lançamento originalmente efetuado.

Como se não bastasse, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE).

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO REsp 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDÊ, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO REsp 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO REsp 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS -, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART.173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está claro no inciso I do art. 173 que o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim sendo, no tocante aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/13, findando-se somente em 31/12/17, razão pela qual verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário.

Como se depreende do relato anteriormente apresentado, a controvérsia principal objeto do presente PTA cinge-se à discussão acerca da submissão ou não dos produtos comercializados pela Autuada, classificados na NCM sob os códigos supramencionados (3919 e 3506), ao regime da substituição tributária.

Segundo entendimento esposado pela Fiscalização, os produtos em questão (fitas, adesivos e colas) enquadram-se nos subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, razão pela qual a Impugnante estaria obrigada a reter e recolher o ICMS/ST devido nas operações destinadas ao estado de Minas Gerais.

Por outro lado, a Impugnante assevera que os seus produtos não se enquadram na hipótese de substituição tributária disciplinada na legislação mineira, haja vista que não se destinam ao uso automotivo e tampouco à utilização na construção civil.

Todavia, também neste aspecto não assiste razão à Impugnante.

Com efeito, é cediço que a substituição tributária, disciplinada no Anexo XV do RICMS/02, aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição. Logo, estando o produto classificado no código da NBM/SH citado em subitem da referida Parte 2 e, cumulativamente, enquadrando-se na descrição contida neste mesmo subitem, aplica-se o referido regime.

Isto posto, à época dos fatos geradores a que se refere o presente Auto de Infração, a Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS assim dispunha, *in verbis*:

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

(Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Subitem	NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.2	39.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	48,02

(Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013):

(...)

Subitem	NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.2	39.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	

(Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015):

(...)

Subitem	NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.2	39.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	50

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		superior a 1kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	
--	--	---	--

(Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011):

(...)

Subitem	NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	50

(Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013):

(...)

Subitem	NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	50

(Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011):

(...)

Subitem	NBM/SH	Descrição	MVA (%)
11.6	27.07 27.13 27.14 2715.00.0	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria	35

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	0 32.14	e cerâmica, colas	
	35.06	e adesivos , exceto	
	38.08	os produtos	
	38.24	relacionados nos	
	39.07	subitens 18.1.1,	
	39.10	18.1.31, 19.1.41 e	
	68.07	19.2.1	

(Grifou-se).

Conforme se constata dos dispositivos supratranscritos, todos os produtos cujo ICMS/ST foi exigido no presente Auto de Infração estão sujeitos à tributação, tanto em Minas Gerais como também nos demais estados signatários dos Protocolos supramencionados (dentre os quais destaca-se, *in casu*, o Protocolo ICMS 196/09, firmado com o estado do Rio de Janeiro, onde se encontra estabelecida a ora Impugnante), mediante a sistemática da substituição tributária.

Com efeito, as referidas posições da NBM/SH (3919 e 3506) constam expressamente dos subitens 11.6, 18.1.2 e 18.1.6 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, com descrição correspondente aos produtos nela classificados.

Vê-se que, durante o período autuado, inexistiu qualquer referência à utilização dos produtos na construção civil, estando alcançados pela substituição tributária os “*produtos **de qualquer espécie** utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg*”, conforme estatuído no subitem 18.1.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

De igual modo, no tocante ao subitem 18.1.6 do mesmo Anexo, a legislação arrola todas as “*chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos*”, haja vista que tal descrição corresponde exatamente àquela constante na NCM/SH (posição 3919).

Também quanto à alegação no sentido de que não haveria substituição tributária relativamente às colas acondicionadas em embalagem superior a 1 (um) kg, assiste razão à Fiscalização quando ressalta que tais produtos encontram-se arrolados no Convênio ICMS nº 74/04, devidamente reproduzido no subitem 11.6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, dispositivo este que não se restringe apenas a impermeabilizantes, conforme afirma a Impugnante, eis que alcança, também, “colas e adesivos”, nos termos descritos na legislação.

Por fim, quanto ao argumento de que estariam sendo exigidos ICMS/ST e multas em relação a operações destinadas a pessoas naturais, não contribuintes do ICMS, a Fiscalização esclarece que excluiu tais operações do Auto de Infração, remanescendo apenas vendas cujo volume comercializado caracteriza intuito comercial.

A este respeito, compulsando o CD-ROM de fl. 178, constata-se a existência de apenas uma operação autuada destinada a não contribuinte do ICMS: trata-se da transação acobertada pela NF-e nº 65.604, de 06/08/13, em que foram adquiridos nada menos de 1.680 (um mil, seiscentos e oitenta) unidades do produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Fita HM 23 MIC Transp.” (fita adesiva para fechamento de caixas e embalagens de um modo geral). Em vista desta quantidade e tendo presente o disposto no art. 55 do RICMS/02, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 108/116. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator